



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2136, DE 2022.

Dispõe sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas e postos de saúde para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

Autor: Deputado Joceval Rodrigues.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei trata sobre a acessibilidade para as pessoas com nanismo em hospitais, clínicas e postos de saúde, assegurando a adaptação necessária para a utilização da estrutura em segurança e autonomia.

O autor justifica que a presente proposição incumbirá de proteger os direitos fundamentais da pessoa com nanismo, eis que apesar dos direitos já adquiridos através da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, não há qualquer obrigatoriedade de adequações nos espaços e mobiliários na esfera da saúde.

Nesse contexto, o projeto é indispensável para preservar a acessibilidade para o público em comento em edificações de hospitais, clínicas e postos de saúde, promovendo, assim, a autossuficiência.

O projeto não possui apensos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, consoante artigo 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como dito alhures, o projeto propõe a adequação da estrutura e dos mobiliários de hospitais, clínicas e postos de saúde para a plena utilização da pessoa com nanismo promovendo a autossuficiência.

O nanismo é uma condição que é caracterizada pela deficiência no crescimento, no qual resulta em baixa estatura, braços e pernas curtas, comparado ao tronco, mãos pequenas e dedos curtos, arqueamento das pernas, mobilidade e articulações comprometidas.

De acordo com o IBGE, estima-se que há uma pessoa com nanismo para cada dez mil habitantes. Assim, é correto afirmar que há um número considerável de pessoas com nanismo e que possuem necessidades especiais.

Ressalta-se que há diversos relatos acerca do preconceito e a alta discriminação social vivenciadas pelas pessoas com nanismo, inclusive das dificuldades de acesso e ambientes despreparados em locais de alta circulação, sendo um deles hospitais e postos de saúde. Frisa-se que, em regra, necessitam de auxílio, que deveria ser dispensável, para realizar tarefas básicas em razão da falta de acessibilidade.

Portanto, visando proporcionar os direitos ao público de pessoas com nanismo, assegurando a plena autonomia e acessibilidade, principalmente em espaços de extrema importância, como hospitais, clínicas e postos de saúde, a aprovação do presente projeto de lei é fundamental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo visando aperfeiçoar o texto, sem modificar o escopo do projeto, propomos texto substitutivo para realizar algumas adequações necessárias.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2136, de 2022, na forma do texto substitutivo.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2136, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas de saúde para pessoas com nanismo em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 56 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para dispor sobre a acessibilidade em hospitais e clínicas de saúde para pessoas com deficiência, em especial ao nanismo, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....
.....

§ 4º Os hospitais, clínicas e postos de saúde, público e privados, devem disponibilizar às pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, e das suas edificações, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2023.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**

Apresentação: 08/08/2023 11:34:42.490 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2136/2022

PRL n.1

